

LEI Nº- 076/90 DE 23 DE AGOSTO DE 1.990.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA-MT, PARA O EXERCÍCIO DE 1.991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DERIVAN MONTEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT, REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL USANDO DE SUAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS E A VISTA DAS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NO ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento anual do Município de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

§: 1º- O orçamento anual do Município de Nova Olímpia abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo compreendendo-se, ainda, no Orçamento anual, além das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal, as Empresas Públicas que recebem recursos do tesouro Municipal, excerto as que percebem unicamente sob a forma de participação acionária ou para pagamentos.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1.991 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

- I- O montante das despesas será igual ao montante das receitas previstas, com o fim especial de se manter o equilíbrio orçamentário.
- II- As unidades Orçamentárias projetarão suas correntes considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados, bem como as expectativas inflacionarias existentes no momento da elaboração, entendendo-se da unidade Orçamentárias os diversos setores e serviços em que desdobra a Administração Municipal;

- III- Na estimativa das receitas considera-se à tendência do presente exercício financeiro e os efeitos das modificações na legislação tributaria, as quais serão objetos de projetos de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício;
- IV- O pagamento dos serviços de devida de pessoal e encargos delas decorrentes terá prioridade sobre as expansão prioritizadas;
- V- Os pagamento em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos que venham porventura a serem lançados pela Administração Municipal.
- VI- O Município de Nova Olímpia aplicará 25 % (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, incluindo as transferências efetuadas pela União e pelo Estado/ por esse titulo, na Educação, conforme dispõe o Art. 212 da constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do Ensino pré- Escolar e Primeiro Grau.
- VII- O executivo Municipal disporá mediante a expedição do ato, sobre a alurtura de créditos adicionais destinados a suplementar as dotações orçamentárias existentes quando estas se revelarem insuficientes para o atendimento das disposições do inciso anterior.

Art. 3º- O poder Executivo, tende em vista a capacidade financeira do Município procederá à seleção das prioridades estabelecidas no plano Plurianual, a serem incluídas na proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não alocados, desde que financiado com recursos de outras esferas do Governo.

Art. 4º- O poder Executivo Municipal independentemente de nova autorização legislativa, firmará convênios necessários com outras esferas de Governo para desenvolvimento, digo, desenvolver programas nas áreas de Educação Cultura, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Administração, segurança, Transportes e, enfim, nas diversas áreas em que atua o Município só, conjunta concorrentemente com outras esferas de Governo, visando a melhoria e aprimoramento dos bons serviços colocados à disposição dos Município.

Art. 5º- As despesas com o pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas em percentual equivalente a 65% (Sessenta e cinco por cento) da receita

corrente, atendendo assim as disposições contidas no Art. 38, das disposições constitucionais transitórias da Constituição da República.

§ 1º- Entende-se como receita corrente para efeitos dos limites de que trata o presente Art. A somatória das receitas correntes da Administração direta, proveniente das autarquias e fundações públicas, quando houver, excluídas as receitas oriundas de convênios firmados com outros órgãos da Administração pública.

§ 2º- O limite estabelecidos para as (grandes) despesas de pessoal e encargos de que trata este Art. Abrange os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- I- Salário;
- II- O brigações Patronais;
- III- Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- IV- Subsídios do Prefeito e Vice Prefeito
- V- Remuneração do Presidente da Câmara Municipal.

§- 3º- A comissão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da Administração direta ou indireta, autarquias e fundações dotação Orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final de exercício, obedecido ao limite fixado no “caput” deste Art.

§- 4º- O executivo e a mesma, digo, mesa da Câmara Municipal mediante a expedição de ato, providenciará os recursos orçamentários destinados a atender as despesas de que trata o Parágrafo anterior.

Art. 6º- A Lei orçamentária conterá dispositivos que disponham sobre.

I-Autorização para abertura de créditos suplementares destinados a atender insuficiências de dotações orçamentárias, até o limite de 60% (sessenta por cento), da despesa, de conformidade com as disposições da Lei Federal nº- 4.320/64, e Art. 165, 8º-, da Constituição Federal.

II - Autorização para a realização de Operação de Créditos por antecipação a receita orçamentária para atender eventuais insuficiências de caixa, até os limites estabelecidos no Art. 165,8º- da Constituição Federal.

III-A aplicação do saldo financeiro se houver.

Art. 7º- O Município poderá conceder ajuda financeira até o limite de 10% (dez por cento) das receitas correntes distribuídas entre as diversas entidades com sede no Município ou fora dele desde que, conjunta ou concorrentes atuem nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, sem fins lucrativos.

Art. 8º- A estrutura anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto e acrescida dos fundos criados por Lei, autarquias e fundações, e ainda empresas públicas que recebam recursos do tesouro Municipal.

Art. 9º- A ornamentação anual, para o exercício financeiro de 1991, será corrigido mensalmente através do IPC (índice de preço ao consumidor).

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, aos 23 dias do mês de Agosto de 1990.

Derivan Monteiro

Prefeito Municipal de Nova Olímpia-MT.